ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13961.000190/2008-12
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13961.000190/2008-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.049 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de agosto de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	NICOLAU TREVISOL COELHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. JUROS DE MORA RECEBIDOS NO ÂMBITO DE AÇÃO TRABALHISTA. PERDA DO VÍNCULO LABORAL. ISENÇÃO.

No julgamento do Resp 1.227.133/RS - recurso representativo de controvérsia, decidiu o STJ que são considerados isentos os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial toda vez em que esta ação for motivada pela rescisão do contrato de trabalho. Na forma do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho deve tal decisão ser observada por esta turma julgadora, considerando-se isentos os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas no âmbito de ação judicial quando se tratar de verbas recebidas por rescisão do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R$ 85.482,82.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/09/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

CÓPIA

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, por meio da qual foi alterado o valor do Imposto de Renda Pessoa Física a restituir declarado de R$44.117,27 (quarenta e quatro mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos), para Imposto a Restituir Ajustado de R$2.914,63 (dois mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005, motivado pela *"Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica"*.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

> *DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*
>
> *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.*
>
> *Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$163.697,25, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionado(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$0,00.*

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, por meio da qual alegou que:

- teria sofrido retenção do imposto de renda retido na fonte indevidamente, por ocasião de sua demissão incentivada, pois havia previsão legal para que estas verbas indenizatórias não sofressem tributação;

- com a rescisão do contrato de trabalho, percebeu que, após o recebimento de suas verbas rescisórias, havia divergências nos cálculos;

- desta forma, o Contribuinte teria ingressado com ação judicial visando recuperar valores, tendo seu direito reconhecido judicialmente para pagamento das diferenças de verbas rescisórias que lhe foram subtraídas;

- alega ainda que o órgão empregador (Banco do Brasil), teria retido indevidamente o imposto de renda na fonte, o que não poderia ocorrer, já que não poderia sofrer qualquer ônus tributário, além de que não haveria hipótese de incidência tributária para este tipo de remuneração;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- por fim, pleiteia a imediata disponibilização dos recursos já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil (R$2.914,63), bem como a diferença restante de R$41.202,64, com o julgamento favorável de seu pleito.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 6ª Turma da DRJ/FNS decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, conforme voto do Relator, que assim se manifestou:

> *"(...)*
>
> *Não obstante, para comprovar o seu direito os requerentes devem apresentar o Plano de Demissão Voluntária, o Termo de Adesão e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o qual discrimina as verbas respectivas.*
>
> *No caso concreto, pode até ser que no Termo de recsisão do Contrato de Trabalho houvesse verbas de incentive à demissão voluntária, as quais no êxito de reclamatória trabalhista, em nada importando a forma como se deu a demissão desde ex-funcionário do Banco do Brasil.*
>
> *E, conforme o Demonstrativo Final à fl. 19 (fl. 731 dos autos do processo judicial), atualizado até 08/04/2005, o montante recebido pelo contribuinte refere-se a horas extras e reflexos (R$76.120,05), juros de mora sobre as horas extras e reflexos (R$85.482,82), reflexo de horas extras nas verbas indenizatórias (R$18.403,80), juros de mora sobre verbas indenizatórias (R$20.667,47) e FGTS atualizado (R$11.674,55).*
>
> *Isto posto, do valor bruto ali constante (R$212.348,69), concluo que as duas primeiras verbas são tributáveis.*
>
> *Horas extras e seus reflexos, inquestionavelmente, tratam-se de verbas de natureza remuneratória, enquadrando-se na regra geral do art. 37 do RIR/99.*
>
> *E os acréscimos legai são rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de ação judicial (juros, correção monetária e rendimentos pagos pela instituição financeira decorrente do depósito judicial) também são considerados tributáveis, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR 1999, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 26/03/1999.*
>
> *(..)*
>
> *Ressalvo, no que se refere à tributação dos juros compensatórios ou moratórios incidentes sobre as verbas isentas ou não tributáveis, a tributação deve obedecer ao disposto no art. 55, inciso XIV do RIR/1999.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, em vista de que o pagamento declarado em DIRF pela fonte pagadora deu-se no mesmo mês de abril de 2005, os*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *rendimentos tributáveis resultam no montante atualizado à época de R$161.602,87.*
>
> *(...)"*

Desta forma, foi procedida a reconstituição do imposto devido, sendo reconhecido ainda o direito creditório remanescente de R$575,95 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Assim, o Contribuinte teve ciência de tal decisão em 02.05.2011, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 37/38, em 26.05.2011, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, apresentando novos documentos, e ressaltou ainda que:

> *Saliento, inclusive, conforme pode-se perceber que de forma alguma eu poderia ser considerado a parte que ocasionou tal situação. E todo o atraso no recebimento foi tão somente causado pelo BANCO. Portanto, não tem no que se falar de rendimentos tributáveis por uma situação em que nada contribui para que acontecesse. Fui apenas vítima, e mesmo tendo total razão o banco levou quase quinze anos para me pagar. E, que de rendimentos isentos porque o banco não me pagou corretamente em minha demissão, e quando pagou o fez por decisão judicial, daí todo o valor de uma única vez eu não posso ser prejudicado mais uma vez.*

Por fim, o Contribuinte postula pelo acolhimento do recurso, cancelando-se integralmente o referido lançamento fiscal.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 02.05.2011, como atesta o AR de fls. 30. O Recurso Voluntário foi interposto em 26.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento motivado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Banco do Brasil) através de ação trabalhista. O Recorrente sustenta desde sua Impugnação que os rendimentos recebidos são isentos porque se referem a PDI (Plano de Demissão Incentivada).

Sua pretensão foi acolhida em parte pela decisão recorrida, que reconheceu a isenção sobre parte dos rendimentos recebidos – não por se tratar de PDI, mas sim porque não incidiria o IR sobre os juros relativos à parcela não remuneratória das verbas recebidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente insiste que o montante total recebido no bojo da ação trabalhista está isento da tributação, nos termos da jurisprudência já consolidada acerca dos planos de demissão voluntária.

Com efeito, pelo que consta dos autos, percebe-se que o Recorrente aderiu a um PDI instituído pelo Banco do Brasil, e que, passados alguns anos, inconformado com o montante recebido, decidiu propor ação judicial trabalhista em face do banco, por meio da qual requeria o pagamento de valores que entendia devidos, mas que não lhe foram pagos.

Eis a composição das verbas recebidas no âmbito da referida ação judicial:

PROCESSO: 0855/1995 RECLAMANTE: NICOLAU TREVISOL COELHO RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S.A.				DATA INICIO DO CÁLCULO: DATA DO AJUIZAMENTO: CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ:		29/11/1990 29/11/1995 08/04/2005
DEMONSTRATIVO FINAL						
HORAS-EXTRAS E REFLEXOS REF. PERÍODO			29/11/1990 a 31/07/1995			76.120,05
JUROS DE MORA SOBRE HORAS EXTRAS E REFLEXOS			29/11/1995 a 08/04/2005		112,30%	85.482,82
REFLEXO DAS HORAS-EXTRAS NAS VERBAS INDENIZATÓRIAS						18.403,80
JUROS DE MORA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS			29/11/1995 a 08/04/2005		112,30%	20.667,47
FGTS ATUALIZADO PELO JAM						11.674,55
VALOR BRUTO APURADO CFE. DECISÃO JUDICIAL						**212.348,69**
DEDUÇÕES:						
INSS						-
IRRF	Base:	161.602,87	Percentual:	27,50%	Dedução:	465,35	43.975,44
TOTAL LÍQUIDO APURADO CFE. DECISÃO JUDICIAL						**168.373,25**

A decisão recorrida reconheceu então que o IR somente incidiria sobre as duas primeiras verbas acima descritas (horas extras e os respectivos juros de mora), excluindo da tributação os demais valores recebidos. Assim, a omissão passou a ser R$ 161.602,87, ao invés dos R$ 163.697,25 originalmente constantes do lançamento.

Ocorre que o STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.227.133/RS) decidiu que são considerados isentos os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial toda vez em que esta ação for motivada pela rescisão do contrato de trabalho. Este entendimento pode ser bem compreendido através da análise da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. ***Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda****. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. ***Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas****.*

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:*
>
> *Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
>
> *Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
>
> *Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;*
>
> *Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;*
>
> *Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);*
>
> *Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).*
>
> *7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*
>
> (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Na forma do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho deve tal decisão ser observada por esta turma julgadora, considerando-se isentos os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas no âmbito de ação judicial quando se tratar de verbas recebidas por rescisão do contrato de trabalho.

No caso em tela, a ação judicial trabalhista proposta pelo Recorrente foi motivada para a cobrança de diferenças não recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho (no âmbito de um PDI), razão pela qual o entendimento acima deve aqui ser aplicado.

Com isso, estariam fora da tributação também os juros incidentes sobre as horas extras recebidas pelo Recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R$ 85.482,82.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA